



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2216932-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RINCON PARTICIPAÇÕES EIRELI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2216932-11.2024.8.26.0000/50001

Processo originário nº 1572342-53.2023.8.26.0090¹

Embargante: Rincon Participações EIRELI

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Execução Fiscal – ITBI – Decisão que acolheu o pedido de recusa do imóvel indicado à penhora pela executada – Possibilidade – Não observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 – Execução que se realiza no interesse do credor – Aplicação do art. 797 do CPC– Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rincon Participações Eireli** contra o v. acórdão de fls. 153/161, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ITBI – Comarca de São Paulo – Decisão que acolheu o pedido de recusa do imóvel indicado à penhora pela executada – Possibilidade – Não observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 – Execução

que se realiza no interesse do credor – Observância ao art. 797 do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão incorreu em omissões e contradições, uma vez que desconsiderou a situação de insuficiência financeira da embargante, bem como não observou que o valor penhorado é ínfimo em relação ao valor do bem ofertado a penhora. Argumentou que o imóvel ofertado à penhora se localiza na Rua Canário, Indianópolis, Moema, compondo um dos bairros mais valorizados de São Paulo, portanto, de potencial alienação do bem imóvel. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que os vícios apontados sejam sanados.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão e contradição acerca do bem ofertado em garantia do Juízo, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

Embora o artigo 805 do Código de Processo Civil disponha que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, este comando não poderá ser um obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional do direito do exequente. Desta feita, a execução é feita no interesse do credor, conforme previsão dos artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil e, nestes termos, deve ser satisfeita da maneira mais fácil e célere possível.

Para tanto, o legislador estabeleceu os bens passíveis de penhora e sua gradação no artigo 11 da Lei 6.830/1980, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 835 do Código de Processo Civil(...).

(...)

O exequente não está obrigado a aceitar o bem ofertado em garantia, cabendo a ele verificar sua convivência e se a ordem legal acima transcrito foi observada.

Portanto, a recusa da Municipalidade decorre da lei e deve ser prestigiada.

(...)

Apesar das alegações da agravante e documentos apresentados aos autos, admite-se a recusa do exequente sobre o bem ofertado em garantia, considerando a ordem de preferência indicada no art. 9º da Lei 6.830/80, qual seja, o depósito em dinheiro.

(...)

Em suma, a Municipalidade-exequente não está obrigada a aceitar, para fins de constrição judicial, bem como o devedor tenha ofertado, especialmente se não

demonstrada a potencialidade de alienação da coisa, inexistindo na Lei de Execuções Fiscais qualquer dispositivo que sujeite a credora à anuência forçada da penhora (fls. 156/161).

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

Acresça-se que as questões envolvendo o valor do bem ofertado à penhora, a alegada potencialidade de alienação do bem e a insuficiência financeira da embargante estão devidamente analisadas e fundamentadas no v. acórdão.

Destaco que o v. acórdão está em conformidade com as disposições legais sobre a matéria, bem como aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

A pretensão da embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora